



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002212-44.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante ALBERTO DE SOUZA MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1002212-44.2024.8.26.0128 (Voto nº 5446)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATOS BANCÁRIOS – Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e pretensão reparatória – Autor contratou dois empréstimos pessoais e alega a ocorrência de venda casada em relação aos seguros prestamistas inseridos nas avenças – Juiz *a quo* reconheceu a prescrição em ambos os contratos – Relação de consumo – Princípio da especialidade – Prazo quinquenal estampado no art. 27 do CDC aplicável no caso concreto – No primeiro contrato, a última parcela venceu em 18/06/2018, ao passo que no segundo, a última parcela venceu em 10/06/2019 – Ação ajuizada em 14/10/2024 – Considerando a suspensão prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/20, de 10 de junho a 30 de outubro de 2020 (4 meses e 20 dias de suspensão), somente as pretensões relativas ao primeiro contrato foram totalmente fulminadas pela prescrição – Contudo, não ocorreu prescrição em relação ao segundo contrato – Teoria da causa madura (art. 1.013, § 3.º, inciso II, CPC) – Seguro de proteção financeira (prestamista) – Venda casada (art. 39, inciso I, CDC) – Tese firmada pelo E. STJ (Tema Repetitivo nº 972) – Nulidade – Repetição simples do indébito, limitada ao lapso prescricional – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – Abalo à esfera moral do autor não verificado – **RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para declarar a nulidade do contrato de seguro em relação ao segundo contrato, com repetição simples do indébito, observado o prazo prescricional.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 180/182 (fls. 185/198), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Cardoso, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

Basicamente, o autor alega ter **contraído dois empréstimos pessoais com o réu**, ocasião em que teriam sido embutidos **seguros prestamistas** nas avenças, caracterizando a ocorrência de **vendas casadas** (fls. 01, 24/29 e 30/35), razão pela qual ajuizou a presente ação almejando a declaração de inexigibilidade das coberturas securitárias, repetição do indébito e reparação de seu patrimônio moral (fls. 12).

O réu, preliminarmente, defende a ocorrência de **prescrição dos pedidos autorais** (fls. 119), ao passo que no mérito afirma que não houve venda casada e que inexistiu dever de indenizar o patrimônio moral do autor (fls. 118/146).

Acatando a tese da ocorrência de prescrição, sobreveio a **r. sentença que julgou os pedidos improcedentes** (fls. 180/182); inconformado, o autor lançou mão da presente insurgência a fim de reverter o veredito exarado pelo Juízo *a quo*, pretensão que **alcançará em parte**.

Logo de início, tratando-se de relação consumerista, é forçoso que, em respeito ao **princípio da especialidade**, observe-se o **prazo prescricional quinquenal** estampado no **artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor**, não se sustentando a tese de prescrição decenal do apelo (item 4 de fls. 187/193).

Não obstante, **não** se pode olvidar que na contagem do supracitado interregno **deve-se observar a suspensão dos prazos prescricionais prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/20** – suspensão de 10 de junho a 30 de outubro de 2020 – 4 meses e 20 dias de suspensão.

A **presente ação foi ajuizada em 14 de outubro de 2024** (fls. 01/13), sendo que o **primeiro contrato** (nº 331.229.256 - fls. 24/29) indica **18 de junho de 2018** como vencimento da última parcela (fls. 25), enquanto o **segundo contrato** (nº 346.666.817 – fls. 30/35) ostenta seu último vencimento para o dia **10 de junho de 2019** (fls. 31).

Assim sendo, no que toca ao **primeiro contrato** (nº 331.229.256 - fls. 24/29 - vencimento da última parcela em **18/06/2018**), mesmo levando em consideração a suspensão dos prazos prescricionais acima mencionada, inegavelmente a pretensão se encontra cabalmente fulminada pela prescrição.

Contudo, no que se refere ao **segundo contrato** (nº 346.666.817 – fls. 30/35 - vencimento da última parcela em **10/06/2019**), tendo em vista a suspensão dos prazos prescricionais (4 meses e 20 dias de suspensão), e o ajuizamento da ação em 14 de outubro de 2024, conclui-se que **o dies ad quem recai em 30 de outubro de 2024**, razão pela qual a pretensão do autor, em relação a este segundo contrato, **não foi atingida cabalmente pelo fenômeno da prescrição**.

Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Autor contra sentença que julgou procedente ação para declarar a ilegalidade dos descontos promovidos pela Ré, mas declarou a prescrição das pretensões de devolução de valores e indenização por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Pretensão do Autor pelo afastamento da prescrição e pela condenação da Ré à devolução em dobro dos valores e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Prescrição quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. 5. Suspensão de prazos prescricionais de 12/06/2020 a 30/10/2020 pela Lei nº 14.010/2020. 6. Prescrição não configurada. (...). IV. DISPOSITIVO E TESE 13. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Tese de Julgamento: "Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, a prescrição é quinquenal,

conforme o disposto no art. 27 do CDC, e é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00." (TJSP; Apelação Cível 1011943-97.2024.8.26.0602; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 - grifei)

Todavia, **suficientemente instruído o feito**, tendo, inclusive, o réu apresentado contestação (fls. 118/166) e contrarrazões (fls. 202/215), e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é caso de se aplicar o disposto no art. 1.013, § 3.º, inciso II, do Código de Processo Civil – que erigiu a denominada **Teoria da Causa Madura** –, **desde logo julgando o meritum causae, sem risco de supressão de jurisdição**.

Destarte, no que toca **apenas** ao seguro de proteção financeira do **contrato nº 346.666.817** (fls. 30/35 e fls. 155/160) –, penso ser caso de **tomar por inválida a cláusula contratual que prevê sua cobrança** e, por consequência, **anular o pacto conexo** (fls. 161/162), aplicando a **tese** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema nº 972**), que considera tal contrato **venda casada**:

Tema Repetitivo nº 972, STJ: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." (grifei)

Embora a inserção de seguro **não** seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259-SP**), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa Consumidor – **venda casada**.

Assim, tenho que a **cláusula contratual que previu a cobertura securitária foi indevidamente imposta ao consumidor**, sendo de rigor a **declaração de sua nulidade**, determinando-se, por consequência, a **restituição** dos valores despendidos a tal título.

Quanto à **forma de repetição do indébito**, deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e a modulação de efeitos lá assentada – isto é, em relação aos descontos ocorridos até 30.03.2021, a restituição se dará **na forma simples, caso dos autos** (fls. 31 – 1ª parcela em 10/07/2018 e última em 10/06/2019).

Seja como for, embora ainda haja possibilidade de discussão sobre a falta de higidez do seguro relacionado ao segundo contrato, **deve-se** respeitar o prazo prescricional acima indicado **relativamente à repetição do indébito**.

Por fim, entendo por **não reconhecer a ocorrência do dano moral** cogitado pelo autor (fls. 12 – item “b” e fls. 193), isto porque, para que se configure tal ofensa extrapatrimonial, além da conduta ilícita do adversário, é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa.

Não se trata, pois, de qualquer aborrecimento, uma vez que a **efetiva lesão** à esfera íntima deve ser encarada como uma dor, um vexame, um sofrimento ou uma humilhação que, **fugindo à normalidade**, interfira **de maneira intensa** no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia e desequilíbrio em seu bem-estar – **o que não se verifica, in casu**.

Além disso, o valor cobrado pela cobertura securitária foi no total de R\$ 34,60 (fls. 31, item III, tópico 1.2), quantia que **não tem o mínimo condão** de afetar drasticamente o planejamento financeiro ou a subsistência do autor.

A isso some-se o fato de que os pagamentos se iniciaram em 10 de julho de 2018 (fls. 31), enquanto **a ação foi ajuizada mais de 6 anos depois** (outubro de 2024), **lapso temporal**

considerável a revelar que a atuação do réu, embora possa ter provocado algum estresse, **não pode ser vista como ofensa à esfera moral**.

Dessa forma, à míngua de dano concreto ao íntimo do autor – sobretudo porque **ofensa alguma** a direitos da personalidade restou demonstrada –, **não há que falar em recomposição em pecúnia do patrimônio moral**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para (i) apenas em relação ao contrato de nº 346.666.817 (fls. 30/35), afastar o decreto de prescrição, declarando-se a nulidade da cláusula contratual que prevê cobertura securitária e de seu pacto conexo (fls. 161/162) –, e, por consequência, (ii) condenar o réu a restituição do valor cobrado a esse título na forma simples e limitada aos descontos ocorridos dentro do lapso prescricional indicado no voto**, tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora, desde a citação, que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (**Taxa Selic**).

Com efeito, note-se que a parte autora **decaiu** quase que da totalidade de seus pedidos, uma vez que pugnou pela declaração de inexigibilidade em relação a dois contratos, a repetição dobrada e danos morais, tudo num excesso estimado na exordial no patamar de R\$ 10.203,94 (fls. 13), de modo que, em face do artigo 86, § único, do CPC, **ficará o próprio autor** responsável por todas as despesas processuais, incluindo-se aí os honorários advocatícios, os quais **mantenho em 10% (dez por cento)**, agora sobre o valor atualizado da causa diante do diminuto valor a título de condenação, observando-se o artigo 85, § 11, do CPC e a exegese do **Tema Repetitivo nº 1.059, STJ, ressaltando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 50 (art. 98, do CPC).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR